



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044321-76.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante PAULO HENRIQUE DOS ANJOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **De ofício, anularam a decisão recorrida. VU.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1044321-76.2024.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS

APELANTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

APELADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S.A.

JUIZ: PAULO ROGÉRIO BONINI

VOTO 8608

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS DE DÍVIDA PRESCRITA, COM INCLUSÃO NA PLATAFORMA 'ACORDO CERTO'. IMPROCEDÊNCIA.

1. OBJETO RECURSAL: Insurgência da parte autora, alegando que: (a) deve ser declarada a inexistência do débito em razão da falta de prova da dívida ou da cessão de crédito; (b) inclusão da dívida em plataforma de renegociação de dívida que causa dano moral.

2. CASO CONCRETO: Questão anteriormente afetada pelo IRDR n.º 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51), e, mais recentemente, pelo Tema Repetitivo 1.264 do C. STJ com determinação de sobrestamento do trâmite processual dos casos que envolvem a matéria discutida nos autos.

3. Decisão anulada, de ofício, em razão da inobservância da ordem de sobrestamento, com determinação para aguardar o julgamento do Tema Repetitivo 1.264.

Trata-se de apelação interposta para impugnar sentença que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito prescrito com pedido de

indenização por danos morais ajuizada por PAULO HENRIQUE DOS SANTOS em face de HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S.A. julgou improcedente a ação. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas do processo, além de honorários arbitrados em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade concedida.

Inconformada, apela a parte autora alegando que não há prova da alegada cessão de crédito e informações detalhadas sobre a dívida, o que prejudica o direito de defesa. Aduz que, sem prova da cessão, é irregular a cobrança pelo suposto cessionário, causando danos morais. Ademais, a anotação não se mostra clara e verdadeira, a teor do art. 3º da Lei 12.414/2011. Ainda, aduz que não houve notificação da cessão, com o que se torna ineficaz o negócio jurídico e irregular a negativação. Ressalta que não há prova da existência do débito cobrado e incluído na plataforma Acordo Certo, já que ausente documentação apta a provar a contratação de serviço. Assevera que “*A PARTE REQUERIDA DISPONIBILIZOU, JUNTO AO SERASA, DADOS PESSOAIS RELACIONADOS A UMA DÍVIDA QUE NÃO FOI CONTRAÍDA PELO AUTOR. ISSO CONFIGURA UM COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS EM FLAGRANTE VIOLAÇÃO À LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS.*” Diz que é inaplicável a Súmula 385 porque não se trata de negativação, mas de cobrança indevida. Requer a reforma para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Por decisão prolatada pelas Turmas Especiais Reunidas da Primeira, Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR n.º

2026575-11.2023.8.26.0000 (DJe de 29/9/2023), havia ordem de suspensão dos processos que envolvam a matéria sob análise.

Com efeito, referido IRDR foi assim ementado:

“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção.

Juízo de admissibilidade. Observância ao disposto pelo art. 976, incisos I e II e § 4º, e art. 978, parágrafo único, ambos do CPC.

Caracterizado preenchimento de requisitos positivos e negativos. Efetiva repetição de processos. Controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

Precedentes que não admitem cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita. Considerada a ilicitude de inclusão de nome do devedor em plataformas como “Serasa Limpa Nome”. Julgamentos que incluem ou não reparação por dano moral.

Precedentes em sentido diverso em que se entende pela impossibilidade de cobrança exclusivamente pela via judicial, admitindo cobrança pela via extrajudicial. Evidenciado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Aprovado Enunciado nº 11, pelo TJSP, sobre dívida prescrita. Persistência de controvérsia. Ausente afetação para definição de tese por tribunal superior.

Instauração do incidente pressupõe a existência de causa pendente de julgamento no âmbito do respectivo tribunal. Pendente julgamento de apelação, suspensa até solução do incidente.

Suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida. Inteligência do art. 982, I, do CPC.

Incidente admitido, com determinação de suspensão.”

Não bastasse, mais recentemente, a discussão dos autos passou a ser abarcada pelo Tema nº 1.264 do Superior Tribunal de Justiça, admitido em 11.06.2024, com determinação de suspensão dos processos pendentes, nos termos do artigo 1.037 do CPC:

“PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL.

1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.

2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e

1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.” (ProAfR no REsp n. 2.092.190/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 11/6/2024.)”

Assim, respeitado o entendimento do mm. magistrado prolatora, o julgamento do feito – realizado em janeiro de 2025 – deveria aguardar a deliberação do C. STJ, já que a inicial apresenta, como causa de pedir, a cobrança de dívida prescrita com a vinculação do débito no Portal ACORDO CERTO (fls. 2, 4, 5, 7, 8, 10 e seguintes).

Nesse contexto, consigno que há compatibilidade da hipótese dos autos com a questão discutida no Tema n.º 1.264 do Superior Tribunal de Justiça.

Em verdade, e, ainda que ausente pedido específico para exclusão do nome da autora da plataforma de renegociação de dívida, e mesmo que a inicial ressalte que o pedido principal é de reconhecimento de inexistência da dívida, inexistente distinção, haja vista que busca a parte o fim das cobranças extrajudiciais relativas à dívida prescrita, matéria abrangida pelo Tema Repetitivo n.º 1.264 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Em casos análogos, já se pronunciou este E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO ANDAMENTO PROCESSUAL, EM RAZÃO DO IRDR DE Nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (TEMA Nº 51). DÍVIDA PRESCRITA INSERIDA NA PLATAFORMA SERASA “LIMPA NOME”. TESE DE VIOLAÇÃO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD). AUTOR QUE DISCUTE

TAMBÉM A INCLUSÃO INDEVIDA NA PLATAFORMA E PEDE INDENIZAÇÃO POR ALEGADOS DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO NO CASO CONCRETO. TEMA QUE TAMBÉM FOI AFETADO PELO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS RECURSOS ESPECIAIS N. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP E 2.122.017/SP, HAVENDO ORDEM PARA SUSPENSÃO DOS PROCESSOS (TEMA Nº 1.264). DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2339747-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI DETERMINADA A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO FEITO, O QUE SE DEU POR FORÇA DO ENTENDIMENTO ADOTADO NOS AUTOS DO IRDR Nº 2026575-11.2023.8.26.0000. ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA. ACERTO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA. PRETENSÃO INAUGURAL QUE SE MOSTRA DIRECIONADA AO RECONHECIMENTO DE QUE AS DEMANDADAS INFRIGIRAM DIVERSOS PRINCÍPIOS DA LGPD (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS) AO DIVULGAR DÍVIDAS PRESCRITAS DA AUTORA JUNTO A PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME" - NECESSÁRIA DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE SE PROMOVER A SUSPENSÃO DO TRÂMITE DO PRESENTE FEITO, O QUE SE DÁ DIANTE DA VINCULAÇÃO DA QUESTÃO DEBATIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, CONFORME DECISÃO

PROFERIDA PELO C. STJ, POR FORÇA DOS RECURSOS ESPECIAIS Nº 2092190/SP, Nº 2121593/SP, e Nº 2122017/SP (TEMA 1264). QUESTÃO QUE DEVERÁ SER APRECIADA APÓS O JULGAMENTO DE TAIS RECURSOS. ACERTO DA R. DECISÃO, AINDA QUE POR FUNDAMENTO DIVERSO RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2314470-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024).

“Embargos de Declaração. Vícios no Julgado. Ocorrência. Suspensão do feito em face do IRDR n. 2026575-11.2023.8.26.0000. Requerimento de distinção. Aplicação do artigo 1037, § 13, I do CPC. A norma prevista no artigo 1.037, § 13, I, do CPC, também se aplica ao IRDR na medida em que também compõe o microsistema de resolução de questões repetitivas (art. 928, I, CPC) - Assim sendo, cabe agravo de instrumento da decisão que resolve o requerimento de "distinguishing", desde que atendidas as formalidades exigidas por lei - Embargos acolhidos para julgar o agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de não fazer c/c tutela antecipada Insurgência contra a decisão que suspendeu o processo por força do determinado no IRDR n. 2026575-11.2023.8.26.0000 Tema 51. Agravante que sustenta a distinção entre o tema abrangido pelo incidente e o tratado na ação de origem - Não acolhimento. Elementos dos autos que comprovam que o agravante alega a existência de cobranças abusivas, bem como que a dívida está prescrita, ou seja, ainda

que não tenha formulado pedido expresse em relação a manutenção da inscrição na plataforma Serasa Limpa Nome e/ou similares, por certo que a análise do pedido deverá passar pela matéria que está afeta ao IRDR. Suspensão pertinente. Decisão mantida - Recurso desprovido.” (Embargos de Declaração Cível 2345899-11.2023.8.26.0000, Rel. Des. Jacob Valente, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 07/05/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de não fazer. Decisão de origem que determinou a suspensão do feito em razão do julgamento do IRDR de nº 2026575-11.2023.8.26.0000. Preliminar de não conhecimento do recurso, arguida em contrarrazões. Não acolhimento. Hipótese de cabimento de recurso de agravo de instrumento - Inteligência do artigo 1.037, §§8º, 9º e 13º, I, do CPC. Precedente do C. STJ - Alegação de que não há qualquer pedido de danos morais, de exclusão de apontamento da referida plataforma ou de reconhecimento de abusividade por inclusão do seu nome em plataforma do Serasa Limpa Nome, de modo que seria desnecessária a suspensão do processo. Descabimento. Pretensão de declaração de inexigibilidade de débito diante da prescrição. Documento juntado aos autos que indica que a dívida objeto da demanda consta da plataforma Acordo Certo – Não há razão para o alegado distinguish. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravo de Instrumento 2047804-90.2024.8.26.0000, Rel. Des. Marco Fábio Morsello, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 19/04/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer c.c.

tutela de urgência. Cobrança extrajudicial de dívida prescrita. Decisão determinou a suspensão do processo em consonância com o IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000. Irresignação do Autor. Distinção entre o caso e objeto do IRDR não demonstrada. A questão de fundo a ser analisada pelo TJSP no julgamento do Tema nº 51 diz respeito à possibilidade (ou não) da cobrança extrajudicial de dívida prescrita. Causa de pedir que se insere na ordem suspensão exarada no IRDR - Recurso negado.” (Agravado de Instrumento 2067235-13.2024.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 17/04/2024).

Ante o exposto, de ofício, decreto a **nulidade** da decisão apelada, em razão de ter sido prolatada na vigência da suspensão ordenada pelo C. STJ.

Assim, retornem os autos à origem para aguardar o julgamento final do Tema 1.264, após, o que, deverá ser prolatada nova sentença.

LUÍS. H. B. FRANZÉ

Relator